

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0011312-31.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **JADY CARNEIRO PEREIRA**, CPF 389.269.408-70 - **Advogada Dra.**

Natalia Romano Cordebello

Requerido: BRUNO DIEGO YOSHIKAWA, CPF 098.954.626-89 - Advogadas Dras.

Ana Beatriz Candido de Castro e Priscila Novaes Ribeiro

Aos 05 de junho de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de suas advogadas. Presentes também as testemunhas da autora, Srs. Thais e Ronald e as do réu, Srs. Elizabete e Vinícius. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Improcedem pedido originário e contraposto. Examinadas as provas colhidas após cognição exauriente, não é possível formar convicção de certeza a propósito do responsável pelo acidente. Antes de mais nada, cumpre notar que o fato de o réu ter celebrado acordo com a outra vítima do acidente, em outro processo judicial, não constitui elemento probatório válido para se presumir a sua culpa. A transação judicial fundamenta-se em razões de conveniência, baseada na avaliação de riscos e outros elementos. Não é prova válida para se aferir o culpado. Prosseguindo, forçoso reconhecer que não há prova suficiente sobre o que aconteceu. Há duas versões nos autos. Sustenta a autora que transitava pela rotatória, pela faixa da direita, regularmente, momento em que foi surpreendida pelo veículo do réu, que entrou na rotatória a partir de outra via pública, violando a preferencial e colidindo contra o veículo da autora. Sustenta o réu, por outro lado, que de fato ingressou na rotatória a partir da via pública referida, entretanto já havia ingressado e estava transitando pela rotatória, pela faixa da direita, para ingressar na Rua Miguel Petroni, momento em que a autora, que também vinha pela rotatória e pela esquerda, atravessou a sua frente, colidindo contra o seu veículo. Nenhuma das versões está suficientemente comprovada. Com efeito, a prova oral não é esclarecedora. Thais Pinheiro Perera, arrolada pela autora, não testemunhou a colisão dos veículos das duas partes desta demanda, tendo sido apenas uma terceira vítima, atingida pelo veículo da autora após este rodar. Não trouxe qualquer narrativa capaz de esclarecer o culpado pela primeira colisão. Ronaldo Mendes de Oliveira Kuba, também arrolado pela autora, da mesma maneira também não testemunhou o acidente, chegando ao local depois. Recorda-se de o réu ter dito algo sobre ter entrado na rotatória a partir de outra rua e colidido contra a autora, mas foi expresso ao esclarecer que não sabe se houve alguma manobra indevida por parte da autora. Vinicius Martim, informante arrolado pelo réu, declarou que efetivamente o réu já havia ingressado na rotatória e transitava pela faixa direita desta no momento em que a autora 'cruzou' a sua frente. Nota-se a insuficiência da prova oral. Mas não é só. Os pontos de impacto dos dois veículos são compatíveis com as duas narrativas. Segundo emerge dos autos, no carro da autora o ponto de impacto é a lateral direita. No carro do réu, a dianteira esquerda. Esses pontos de impacto são consistentes com as duas dinâmicas ora sustentadas nos autos. Por fim, cumpre ressaltar que este juízo examinou as fotografias de págs. 38 e a visão aérea de pág. 37, concluindo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

efetivamente há uma parcela relevante da rotatória (entre 1/5 e 1/4) no trecho entre a rua da qual o réu entrou e a Rua Miguel Petroni, o que demonstra a possibilidade de a narrativa do réu, tanto quanto a da autora, ser verdadeira. Sabe-se que no processo civil compete ao demandante a prova do fato constitutivo do seu direito, art. 373, I do CPC. Isso significa que na presente causa competia à autora comprovar a culpa do réu para o pedido originário ser procedente; noutro giro, competia ao réu comprovar a culpa da autora para o pedido contraposto ser acolhido. Nenhum se desincumbiu do respectivo ônus. Ante o exposto, rejeito os pedidos originário e contraposto. Deixo de condenar as partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adva. Requerente: Natalia Romano Cordebello

Requerido:

Advas. Requerido: Ana Beatriz Candido de Castro e Priscila Novaes Ribeiro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA